



## **PARECER CREMEB Nº 03/2023**

(Aprovado em Sessão Plenária de 09/02/2023)

### **PROCESSO CONSULTA Nº 046/2020**

**ASSUNTO:** Falta de médico ao plantão; Abandono de Plantão; Substituição de médico faltoso.

**RELATOR:** Conselheiro Leonardo d'Almeida Monteiro Rezende

**EMENTA:** O plantonista deve permanecer em seu posto de trabalho até a chegada do substituto. O Chefe do Serviço, o Diretor Técnico da instituição e da empresa intermediadora de mão de obra são corresponsáveis por providenciar a substituição do médico faltoso. Nenhuma carta ou documento isenta o médico de suas responsabilidades.

### **CONSULTA**

Diretor médico de hospital cita a [Resolução CREMEPE nº 08/2004](#), que trata de falta a plantões; e questiona:

- 1. Para o CREMEB qual a validade "Carta de não dobra/ abandono de plantão por justo impedimento"? Esta carta isenta o profissional da responsabilidade sobre intercorrências nos plantões desfalcados? Qual o prazo mínimo de antecedência ao plantão que o profissional deve emitir este documento e entregar ao Conselho e à direção do hospital? O que se considera como "desfalque previsto" ou "desfalque imprevisto"? A carta de abandono de plantão por justo impedimento teria validade para ambas as situações?*
- 2. O que o diretor médico deve fazer na situação de falta de um plantonista (sem comunicação prévia) e abandono do plantão pelo profissional, nas situações em que o diretor é de outra especialidade médica? Ex: diretor é ginecologista/obstetra e acontece falta do profissional seguido de abandono de plantão de anestesiologia? Se o diretor não conseguir um outro anestesista para assumir o plantão?*

### **FUNDAMENTAÇÃO**

O **Código de Ética Médica (CEM) - Resolução CFM nº 2.217/2018**, que está disponível em <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>, traz em seus Princípios Fundamentais, inciso VII a responsabilidade do médico em atender as situações de urgência e emergência quando não estiver disponível outro médico.

O mesmo CEM traz no capítulo de Direitos dos Médicos, incisos III, IV e VI, o direito do médico de comunicar ao Diretor Técnico, à comissão de ética da instituição e ao Conselho Regional de Medicina todas





as falhas em normas internas e práticas que dificultem o adequado exercício da profissão – e tratam da suspensão do exercício profissional.

Sobre a Responsabilidade Profissional, o Código traz:

*É vedado ao médico:*

*Art. 7º Deixar de atender em setores de urgência e emergência, quando for de sua obrigação fazê-lo, mesmo respaldado por decisão majoritária da categoria.*

*Art. 8º Afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes internados ou em estado grave.*

*Art. 9º Deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento.*

*Parágrafo único. Na ausência de médico plantonista substituto, a direção técnica do estabelecimento de saúde deve providenciar a substituição. [...]*

*Art. 18. Desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los.*

*Art. 19. Deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos médicos e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional da medicina.*

Ao tratar da Relação com Pacientes e Familiares e da Relação Entre Médicos, o CEM nos Art. 33 e 55, veda ao médico deixar de atender a urgência e emergência quando não houver outro médico para fazê-lo; e deixar de fazer a transição do plantão com o médico que o substituiu.

A **Resolução CFM nº 2.056/2013**, que está disponível em <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2013/2056>, traz:

*Art. 18. O diretor técnico médico obriga-se a informar ao Conselho Regional de Medicina, com cópia para os administradores da instituição, sempre que faltarem as condições necessárias para a boa prática médica. [...]*

*Art. 26. Os serviços que realizem assistência em regime de internação, parcial ou integral, inclusive hospitalar, devem oferecer as seguintes condições mínimas para o exercício da medicina: [...]*

*IV – Plantão médico presencial permanente durante todo o período de funcionamento do serviço.*

*a. Os plantões devem obedecer à carga horária estipulada na legislação trabalhista ou em acordo do Corpo Clínico;*

*b. As principais ocorrências do plantão devem ser assentadas em Livro próprio ao término de cada jornada de trabalho;*

*c. O médico plantonista não pode ausentar-se do plantão, salvo por motivo de força maior, justificada por escrito ao diretor técnico médico;*

*d. O médico plantonista obriga-se a esperar seu substituto e, ao fazer a passagem de plantão, a informar-lhe sobre as principais ocorrências;*



e. Em caso de atraso, ou falta, de seu substituto, deve o plantonista entrar em contato com o diretor técnico médico e/ou chefe do serviço para que estes providenciem a solução, ou eles próprios venham substituir o faltoso até que a providência definitiva seja adotada;

f. Mesmo na condição citada acima, o plantonista deve permanecer em seu posto de trabalho até a chegada do substituto.

g. Nos serviços de urgência e emergência, o médico plantonista atenderá a toda a demanda que os procure, com a ressalva de que a regulação quanto ao número de atendimentos e outras providências de funcionamento estarão disciplinadas em resolução própria para urgência e emergência.

A **Resolução CFM nº 2.147/2016**, que está disponível em <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2016/2147>, “Estabelece normas sobre a responsabilidade, atribuições e direitos de diretores técnicos, diretores clínicos e chefias de serviço em ambientes médicos.”.

O **Parecer CREMEB nº 06/2022** traz “O plantonista deve permanecer em seu posto de trabalho até a chegada do substituto. O Diretor Técnico da instituição e da empresa intermediadora de mão de obra são corresponsáveis por providenciar a substituição do médico faltoso.”, e pode ser acessado em <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BA/2022/6>.

## CONCLUSÃO

Inicialmente, é necessário informar que as resoluções dos Conselhos Regionais de Medicina têm abrangência apenas estadual. Então, a citada resolução do CREMEPE obriga o seu cumprimento apenas no estado de Pernambuco. Exige-se no estado da Bahia o cumprimento às Resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) e do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (CREMEB).

Com base na fundamentação trazida acima, respondemos aos questionamentos do consulente.

1. Para o CREMEB qual a validade "Carta de não dobra/ abandono de plantão por justo impedimento"? Esta carta isenta o profissional da responsabilidade sobre intercorrências nos plantões desfalcados? Qual o prazo mínimo de antecedência ao plantão que o profissional deve emitir este documento e entregar ao Conselho e à direção do hospital? O que se considera como "desfalque previsto" ou "desfalque imprevisto"? A carta de abandono de plantão por justo impedimento teria validade para ambas as situações?

RESPOSTA: Não há definição nas normas conselhais para os termos “desfalque previsto” ou “desfalque imprevisto”. Mas é fácil entender que um plantão vago devido a férias do plantonista; licenças (p.ex.: licença-maternidade, licença-prêmio); ou por ausência de médico escalado (p. ex.: por falta de interessados naquela vaga) não constitui um imprevisto – ao revés, são desfalques previamente sabidos pelo gestor. Um acidente de percurso ou uma doença aguda do plantonista são claramente desfalques imprevistos. Como regra, o plantonista deve permanecer em seu posto de trabalho até a chegada do substituto. Também deve entrar em contato com



o chefe do serviço e/ou diretor técnico médico para que estes providenciem a solução, ou eles próprios venham substituir o faltoso até que a providência definitiva seja adotada. O abandono de um plantão pode constituir falta grave, e só poderá ser escusado em caso de justo impedimento; o que só poderá ser avaliado estudando o caso concreto. Esta situação deverá ser sempre exceção, e nunca a regra! Uma carta elaborada pelo médico plantonista, comunicando que abandonará o plantão não garantirá o adequado cuidado aos pacientes internados, nem àqueles que buscarem o serviço. **Nenhuma carta ou documento isenta o médico de suas responsabilidades**, que podem ser apuradas oportunamente em diversas instâncias.

2. *O que o diretor médico deve fazer na situação de falta de um plantonista (sem comunicação prévia) e abandono do plantão pelo profissional, nas situações em que o diretor é de outra especialidade médica? Ex: diretor é ginecologista/obstetra e acontece falta do profissional seguido de abandono de plantão de anestesiologia? Se o diretor não conseguir um outro anestesista para assumir o plantão?*

RESPOSTA: A falta ao plantão ou o seu abandono podem configurar faltas graves, e podem colocar em risco os pacientes acompanhados na instituição. Só um justo impedimento, analisado posteriormente em cada caso concreto, poderia justificar tal atitude. O médico deve permanecer no posto de trabalho até a chegada do substituto; e cabe ao coordenador de serviço/unidade buscar uma solução para o adequado funcionamento da escala de plantão. O Diretor Técnico (DT) da instituição e o DT da empresa intermediadora de mão de obra (fundações, cooperativas, consórcios etc.) são corresponsáveis por providenciar a substituição do médico faltoso – mas não se espera que o médico diretor técnico assuma um plantão em uma especialidade que não detém qualificação para exercer. O DT obriga-se a informar ao Conselho Regional de Medicina, com cópia para os administradores da instituição, sempre que faltarem as condições necessárias para a boa prática médica – o médico plantonista também deve comunicar os fatos ao CREMEB. No caso trazido, o DT deverá notificar o CREMEB para apuração das possíveis faltas éticas do médico que faltou ao plantão e daquele que o abandonou.

Este é o parecer.

Salvador, 9 de fevereiro de 2023.

**Cons. Leonardo d'Almeida Monteiro Rezende**

RELATOR

